



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.620, DE 2017 **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a Lei n.º 10.741,0 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7642/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

Art. 2º O art. 21 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 21.

.....

§ 3º O Poder Público instituirá política de incentivo ao acesso do idoso a formação de nível superior.”

Art. 3º O art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência e por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e no mínimo igual a metade da proporção respectiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o mais recente censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

Parágrafo único.....”

Art. 3º O inciso II e o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, de autodeclarados indígenas, pretos, pardos e de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. (NR)

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e no mínimo igual a metade da proporção respectiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o mais recente censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE informa que apenas 14% (catorze por cento) dos brasileiros possuem educação de nível superior. Em que pese a forte elevação desse número nos últimos anos, ele ainda é baixo em comparação com outros países da América Latina, como o Chile (21%), Colômbia (22%) e Costa Rica (23%). Quando selecionamos a faixa etária entre 55 e 64 anos, esse percentual cai para 11%.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 20, define que os cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos de idade têm direito à educação e à cultura. Por sua vez, a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como “lei das cotas”, estabelece as chamadas ações afirmativas como uma política pública a ser obedecida pelas universidades, que devem garantir a presença de estudantes que alcancem a diversidade étnica brasileira e incluam os portadores de necessidades especiais. O argumento em prol das ações afirmativas é garantir um ambiente plural, em que o respeito à diversidade se construa a partir do contato entre pessoas diferentes entre si. Consideramos que a lei das cotas estará incompleta enquanto não incluir os idosos.

É importante ressaltar que a idade ativa dos cidadãos brasileiros amplia-se longamente, assim, garantir ao idoso a possibilidade de ingresso em instituições de nível superior é permitir que seu desenvolvimento pessoal possa acompanhar seu amadurecimento.

Ademais, a presença de pessoas com mais experiência de vida e profissional ao lado de estudantes em formação tende a enriquecer o ambiente universitário.

Nesse sentido, acreditamos ser necessário estabelecer uma política pública de incentivo ao acesso dos idosos ao ensino superior, tanto por meio da reserva de vagas nas instituições federais quanto por meio da disponibilização de bolsas do Prouni.

Note-se que sugerimos manter o respeito à proporção direta de indígenas, pretos e pardos da população, mas consideramos reduzir essa proporção à metade dos cidadãos idosos por entender que ainda se deve privilegiar a formação dos jovens. Mas esse privilégio não deve se dar às expensas da possibilidade de acesso dos cidadãos mais experientes aos bancos universitários. Finalmente, gostaríamos de repetir e enfatizar que a presença de estudantes mais experientes, em vez de retirar oportunidades, garantirá aos estudantes mais jovens a possibilidade de aprender e ensinar, em um frutífero diálogo entre as gerações.

Tenho convicção que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para apreciar esta proposição e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

.....
LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino

técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007](#))

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO